

onal da AMM, competindo-lhe:

I – controlar o recebimento dos materiais, pelo responsável do setor de almoxarifado, de acordo com o documento de compra (nota de empenho, nota fiscal ou equivalentes); II – organizar e manter atualizado o registro de estoque dos materiais existentes;

III – controlar a entrada e saída de materiais, bem como providenciar sua baixa no sistema;

IV – orientar a elaboração de balancetes dos materiais estocados e demais relatórios solicitados;

V – viabilizar a realização do inventário anual dos materiais estocados;

VI – estabelecer as necessidades de aquisição de materiais de consumo para reposição de estoque e solicitar sua compra;

VII – zelar pela preservação da qualidade e quantidade dos materiais estocados;

VIII – garantir que as instalações do almoxarifado estejam adequadas para o armazenamento, movimentação e retirada dos materiais, assegurando atendimento ágil e eficiente.”

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, mantidos os demais dispositivos das resoluções vigentes.

Cuiabá - MT, 01 de outubro de 2025.

Leonardo Tadeu Bortolin
Presidente da AMM

CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO

CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO LEI ORDINÁRIA Nº 1.702/2025, DE 15 DE SETEMBRO DE 2025

Lei Ordinária nº 1.702/2025, de 15 de setembro de 2025

Disciplina o regime jurídico da atuação das organizações sociais da saúde (OSS) no Município de Diamantino, Estado de Mato Grosso.

O Prefeito Municipal de Diamantino, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal de Diamantino aprovou, e ELE sanciona a seguinte lei:

CAPÍTULO I DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS DA SAÚDE Seção I Da Qualificação

Art. 1º. A qualificação de pessoas jurídicas de direito privado como Organizações Sociais de Saúde – OSS's será realizada por meio de decreto do Chefe do Executivo.

§1º O Poder Público Municipal estimulará a qualificação de entidades de direito privado como organizações sociais de saúde para, mediante a constituição de banco cadastral, proporcionar, com a celebração e execução de contrato de gestão, maior concorrência entre as interessadas e garantir condições mais vantajosas de escolha para Administração Pública Municipal.

§2º A qualquer tempo, as entidades interessadas em se qualificarem como organização social de saúde (OSS) poderão pleitear a expedição do respectivo título, mediante requerimento devidamente instruído à Secretaria de Saúde,

§3º No procedimento de que trata o §2º deste artigo, a Secretaria

Municipal de Diamantino – SMS deverá se manifestar de maneira concisa e objetiva em prazo não superior a 15 (quinze) dias corridos sobre a capacidade técnica da entidade na área da saúde, e competirá à Procuradoria-Geral do Município – PGM o exame dos demais requisitos necessários para a concessão do respectivo título.

Art. 2º. O Poder Público Municipal poderá qualificar como organizações sociais pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas à saúde, atendidos aos requisitos previstos nesta Lei.

§1º Para os fins desta Lei, a atuação na área da saúde compreende a assistência hospitalar, ambulatorial, apoio diagnóstico e terapêutico, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), bem como as atividades de ensino e pesquisa e, ainda:

I - gestão da Regulação Interna através do Núcleo interno de regulação (NIR);

II - gestão de Contratos de Recursos Humanos do Contrato de Gestão;

III - gestão do Hospital integrado com o Pronto Atendimento Municipal;

IV - transporte sanitário de urgência e emergência, inter-hospitalar.

§2º As interessadas na obtenção do título de Organização Social de Saúde no Município de Diamantino, Estado de Mato Grosso, atendidos os requisitos previstos nesta Lei, observarão também:

I - adoção de critérios que assegurem padrão de qualidade na execução dos serviços e no atendimento do cidadão;

II - os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde - SUS;

III - promoção de meios que favoreçam a efetiva redução de formalidades burocráticas na execução dos serviços de saúde;

IV - manutenção de sistema de acompanhamento das atividades que permitam a avaliação da eficácia quanto aos resultados.

Art. 3º. São requisitos específicos para que as entidades privadas requisitem sua qualificação como Organização Social de Saúde:

I - comprovação de registro e validade jurídica de seu ato constitutivo, dispondo sobre:

a) natureza social de seus objetivos relativos à área da saúde;

b) finalidade não lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;

c) previsão expressa de a entidade ter, como órgãos de deliberação superior e de direção, um conselho de administração e uma diretoria definidos nos termos do estatuto, asseguradas àquela composição e atribuições normativas e de controle básicas previstas nesta Lei;

d) previsão de participação, no órgão colegiado de deliberação superior, de representantes do Poder Público e membros da comunidade, de notória capacidade profissional e idoneidade moral;

e) composição e atribuições da diretoria;

f) obrigatoriedade de publicação anual, no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado, dos relatórios financeiros e relatório contendo as metas pactuadas e realizadas do Contrato de Gestão;

g) no caso de associação civil, a aceitação de novos associados, na forma do estatuto;

h) proibição de distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamen-

to, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade; **i)** previsão de incorporação integral do patrimônio, dos legados ou das doações que lhe forem destinados, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, exclusivamente quanto aos advindos do contrato de gestão com o Poder Público municipal e do Estado de Mato Grosso, em caso de extinção ou desqualificação, ao patrimônio de outra organização social de saúde qualificada no âmbito do município de Diamantino, Estado de Mato Grosso ou ao patrimônio do Município;

j) estruturação mínima da entidade composta por: um Órgão Deliberativo; um Órgão de Fiscalização, e um Órgão Executivo;

II - não ser qualificada como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP).

III - comprovação de regularidade fiscal, por meio da apresentação dos seguintes documentos:

a) prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;

b) certidão de regularidade fiscal perante o Município, o Estado de Mato Grosso, a União, e o Estado de domicílio ou sede da entidade e o Município de domicílio ou sede da Entidade, inclusive quanto a débitos inscritos em dívida ativa.

c) certidão de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS; e

d) certidão de regularidade de débitos trabalhistas, emitida pelo Tribunal Superior do Trabalho.

IV - a entidade interessada em se qualificar deverá comprovar de boa situação econômico-financeira, através do cálculo de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG), Liquidez Corrente (LC), sendo admitido para esses índices anteriores apenas resultados superiores a 1 (um), e do índice de Endividamento Geral (EG), inferior a 1 (um), cujos dados serão extraídos das informações dos Balanços Patrimoniais e da Demonstração de Resultados, relativo último exercício, nas formas já exigíveis na lei;

§1º O órgão executivo previsto na alínea "j" do caput deste artigo deve ser composto por profissionais qualificados e com experiência técnica e gerencial comprovada de, no mínimo, dois anos na área de administração pública, devendo essa exigência perdurar durante toda a vigência do contrato de gestão.

§2º Com o propósito de permitir a avaliação da conveniência técnica, o interessado também deverá apresentar a comprovação das experiências profissionais do corpo diretivo e do corpo técnico da entidade, devendo especialmente comprovar que o seu órgão executivo é composto por profissionais qualificados e com experiência técnica e gerencial comprovada de, no mínimo, dois anos na área de administração pública.

§3º Os atestados de capacidade técnico-profissional e técnico operacional poderão ser substituídos por outra prova de que o profissional ou a entidade possuem conhecimento técnico e experiência prática na execução de contrato de características semelhantes, tais como, por exemplo, termo de contrato ou notas fiscais abrangendo a execução de objeto compatível com o contratado, desde que, em qualquer caso, os responsáveis por avaliar a documentação apresentada realizem diligências para confirmar tais informações.

§4º Ficam dispensadas do cumprimento do disposto nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f" e "g", do Inciso I do Art.3º, e Art.4º desta Lei, para fins de qualificação no Município de Diamantino, as pessoas jurídicas de direito privado como tais já qualificadas perante o Estado de Mato Grosso, Lei Complementar Nº.583, de 17

de janeiro de 2017 D.O.17.01.17, regulamentada pelo Decreto Nº 764, de 29 de fevereiro de 2024, de reconhecida experiência, especialmente técnica, nas áreas de suas atuações, cuja qualificação dar-se-á igualmente por decreto do Chefe do Poder Executivo.

§5º As entidades interessadas em fazer uso da prerrogativa de que trata o §4º. Deste artigo aplica-se, igualmente, o procedimento estabelecido pelos §§2º. e 3º. do art.1º. desta Lei.

§6º O poder público, sempre que possível, adotará providências para publicidade, no primeiro trimestre de cada ano, dará publicidade ao propósito de qualificar entidades como organizações sociais de saúde mediante publicação no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado- TCE/MT, em jornal de grande circulação e nos sítios eletrônicos oficiais do Município de Diamantino.

Art. 4º. Além dos requisitos previstos no art.3º desta Lei, são requisitos específicos para qualificação das entidades privadas como Organização Social de Saúde:

I - suprimido.

II - suprimido.

III - não ter as contas reprovadas pelos órgãos de controle federal e estadual;

IV - não ter sido declarada inidônea pela Administração Pública ou punida com suspensão do direito de formar parcerias e/ou outros ajustes com o Município ou outra esfera de Governo;

V - não possuir decreto de desqualificação publicado, e/ou outros ajustes com Município ou outra esfera de Governo;

VI - não possuir em seu conselho, diretoria e órgãos deliberativo, fiscalizatório e executivo pessoas que, em qualquer unidade da Federação, tenham sido condenadas, por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em ações penais ou de improbidade administrativa;

VII - ter a entidade recebido aprovação em parecer favorável, quanto à conveniência e oportunidade de sua qualificação como organização social de saúde, do Chefe do Poder Executivo, e Secretário de Saúde, após análise jurídica da Procuradoria-Geral do Município de Diamantino.

§1º suprimido.

§2º Todos os membros de conselho, órgãos e diretores de OSS deverão apresentar certidão negativa criminal, de segundo grau, da Justiça Estadual, incluindo Juizados Especiais Criminais; da Justiça Eleitoral; da Justiça Federal e da Justiça Militar do Estado de Mato Grosso, do domicílio da entidade privada e de seu domicílio pessoal.

§3º Os membros de conselho e diretores de Organização Social de Saúde, estatutários ou não, não poderão participar da estrutura de mais de uma entidade assim qualificada no Município e no Estado de Mato Grosso.

Art. 5º. Suprimido.

Art.6º. Não serão qualificadas como Organizações Sociais de Saúde, sob qualquer hipótese, as seguintes entidades:

I - as entidades de benefício mútuo, destinadas a proporcionar bens ou serviços a um círculo restrito de associados ou sócios;

II - os sindicatos, as associações de classe ou de representação de categoria profissional;

III - as organizações partidárias e assemelhadas, inclusive suas fundações;

IV - as entidades que comercializam planos de saúde e assemelhados com finalidade lucrativa;

- V** - as cooperativas;
- VI** - as entidades consorciadas;
- VII** - as entidades que não possuírem registro no Conselho de Medicina de sua sede;
- VIII** - as entidades qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP).

Seção II

Do órgão deliberativo

Art. 7º. O órgão deliberativo da entidade deverá:

- I** - definir objetivos e diretrizes de atuação da entidade, em conformidade com esta Lei;
- II** - aprovar a proposta de trabalho do Contrato de Gestão da entidade;
- III** - aprovar o Plano de Cargos, Salários e Benefícios, e as normas de recrutamento e seleção de pessoal pela entidade;
- IV** - aprovar as normas de qualidade, de contratação de obras e serviços, de compras e alienações;
- V** - deliberar quanto ao cumprimento, pela Diretoria, dos planos de trabalho e do contrato de gestão, bem como, ouvido o órgão de fiscalização, sobre os relatórios gerenciais e de atividades da entidade, e respectivas demonstrações financeiras relativas às contas anuais ou de gestão da entidade, a serem encaminhados ao órgão competente;
- VI** - fiscalizar, com o auxílio do órgão de fiscalização, o cumprimento das diretrizes e metas definidas no contrato de gestão;
- VII** - executar outras atividades correlatas

Art. 8º. O órgão de fiscalização deverá:

- I** - examinar e emitir parecer sobre os relatórios e balancetes da entidade;
- II** - supervisionar a execução financeira e orçamentária da entidade, podendo examinar livros, registros, documentos ou quaisquer outros elementos, bem como requisitar informações;
- III** - examinar e emitir parecer sobre os relatórios gerenciais e de atividades da entidade, e respectivas demonstrações financeiras, elaborados pela Diretoria, relativos às contas anuais ou de gestão da entidade;
- IV** - pronunciar-se sobre assuntos que lhe forem submetidos pelo órgão direutivo ou pelo órgão deliberativo;
- V** - pronunciar-se sobre denúncia que lhe for encaminhada pela sociedade, adotando as providências cabíveis;
- VI** - executar outras atividades correlatas.

Art. 9º. O mandato dos integrantes do órgão deliberativo e de fiscalização será definido no estatuto da entidade.

Art. 10. A participação no órgão deliberativo e de fiscalização não será remunerada à conta do contrato de gestão.

Art. 11. O órgão executivo terá sua composição, competências e atribuições definidas no seu estatuto, devendo possuir em sua composição profissionais qualificados e com experiência técnica e gerencial comprovada na área de administração pública, exigência esta que deve perdurar durante toda a vigência do contrato de gestão.

Art.12. Os conselheiros dos órgãos não receberão remuneração pelos serviços que prestarem à Organização Social de Saúde, ressalvada a ajuda de custo por reunião da qual participem.

Art.13 A participação nos órgãos deliberativo, fiscalizatório e

executivo das OSS é defeso às pessoas que, em qualquer unidade da Federação, tenham sido condenadas, por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, em ações penais ou de improbidade administrativa.

CAPÍTULO III

Da Seleção da Organização Social da Saúde e da Celebração do Contrato de Gestão

Art. 14. Para os efeitos desta Lei, entende-se por contrato de gestão o ajuste de natureza colaborativa, com a duração máxima de 60 (sessenta) meses, celebrado pelo poder público com entidade qualificada como OSS, com o propósito de formar parceria para o fomento e a execução das atividades da área da saúde.

Parágrafo Único. Deverá ser fundamentada a decisão do Chefe do Executivo quanto à celebração de contrato de gestão com OSS, mediante a demonstração objetiva de que o vínculo de parceria atende a objetivos de eficiência econômica, administrativa e de resultados, com a documentação de seu conteúdo nos autos do processo de seleção e contratação.

Art. 15. A celebração de contrato de gestão com OSS será precedida de chamamento público, tipo melhor técnica, para que todas as entidades previamente qualificadas na forma do art. 1º desta Lei interessadas em firmar ajuste com o poder público possam se apresentar ao procedimento de seleção de que trata o art. 16 desta Lei.

§1º À Secretaria de Saúde caberá, na forma do § 1º do art. 1º desta Lei, apoiar e estimular a qualificação de entidades privadas como OSS, bem como oferecer suporte operacional à realização de chamamentos públicos com os órgãos e as entidades correspondentes à atividade fomentada.

§2º Somente poderão inscrever-se e participar do chamamento público as entidades previamente qualificadas como OSS nos termos do art. 1º desta Lei.

§3º Os chamamentos públicos serão realizados preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que seja motivada, e a sessão pública deverá ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.

Art. 16. O procedimento de seleção das Organizações Sociais de Saúde, para efeito de parceria com a Secretaria de Saúde, se dará por meio de chamamento público, tipo melhor técnica, com observância das seguintes fases:

- I**- publicação de edital, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, para apresentação dos documentos de habilitação e proposta de trabalho;
- II**- recebimento, análise e julgamento dos documentos de habilitação e proposta de trabalho;
- III**- publicação do resultado final com o nome da entidade vencedora;
- IV**- homologação e sua publicação.

§1º Os atos previstos nos incisos deste artigo serão de competência da Secretaria de Administração em conjunto com a Secretaria de Saúde, incumbindo-lhe, ainda, constituir comissão formada por, no mínimo, 3 (três) membros técnicos ocupantes de cargo de provimento efetivo, com a finalidade de elaborar o edital, bem como proceder ao recebimento e julgamento das propostas de trabalho.

§2º Antes da publicação do edital as minutas deste, juntamente com a minuta do contrato de gestão, deverão ser analisadas pela Procuradoria-Geral do Município, no que se refere às cláusulas essenciais, ficando sob a responsabilidade da Secretaria de Saúde a

estipulação das regras e condições técnicas específicas de cada contrato de gestão.

§3º O edital será publicado por meio de aviso, no mínimo, por 1 (uma) vez no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado, em jornal de grande circulação da Capital do Município e/ou no Diário Oficial do Estado, além da disponibilização do edital no sítio eletrônico da Secretaria de Saúde e da Associação Mato-grossense dos Municípios de Mato Grosso - AMM.

Art. 17. O edital de seleção conterá:

I- descrição detalhada da atividade a ser executada e dos bens, recursos e equipamentos a serem destinados ao fim pretendido;

II - critérios objetivos para a seleção da proposta de trabalho que, em termos de gerenciamento, eficiência operacional e técnica do serviço público a ser prestado, melhor atenda aos interesses perseguidos pela Administração Pública;

III- exigências quanto à comprovação da regularidade jurídico-fiscal, da boa condição econômico-financeira da entidade, bem como a qualificação técnica, capacidade operacional e experiência gerencial da entidade para a execução da atividade;

IV- cronograma contendo todos os prazos;

V- a minuta do contrato de gestão

Art. 18. A proposta de trabalho apresentada pela organização social de saúde, com especificação do respectivo programa, conterá os meios e recursos financeiros necessários à execução dos serviços a serem gerenciados, devendo ser acompanhada, ainda, de:

I- plano de metas operacionais indicativas de melhoria da eficiência e qualidade do serviço do ponto de vista financeiro, operacional, administrativo e os respectivos prazos de execução;

II- dimensionamento de pessoal;

III- documentos demonstrativos de experiência técnica e gerencial para desempenho da atividade objeto do contrato de gestão;

IV- planilha de custos contendo as despesas mensais estimadas.

Art. 19. A documentação exigida no edital de chamamento público, considerando a habilitação e a proposta de trabalho, deverá conter no mínimo:

I- quanto à habilitação jurídica:

a) ato constitutivo, estatuto social em vigor, registrado em cartório;

b) ata da eleição de sua atual diretoria;

c) Cédula de Identidade e CPF do representante legal da entidade;

d) prova de inscrição no CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas.

II- quanto à habilitação fiscal e trabalhista:

a) prova de regularidade fiscal - tributos federais;

b) prova de regularidade fiscal - tributos estaduais, emitida no máximo 30 (trinta) dias antes da apresentação da proposta;

c) prova de regularidade fiscal - tributos municipais, emitida no máximo 30 (trinta) dias antes da apresentação da proposta;

d) prova de regularidade relativa à Seguridade Social;

e) prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, por meio do Certificado de Regularidade de Situação - CRS;

f) certidão negativa de falência e concordata, expedida, no máximo, até 60 (sessenta) dias antes da apresentação da proposta;

g) prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante apresentação de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT;

h) declaração prevista no inciso XXXIII do art.7º da Constituição Federal;

i) declaração, sob as penalidades cabíveis, que não possui Dirigentes, Gerentes, Sócios ou componentes do Quadro Técnico que sejam Servidores Públicos da Administração Direta ou Indireta do Município, ou que o tenham sido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias anteriores a data desta Licitação (Lei Nº.14.133/2021);

III- quanto à habilitação econômico-financeira:

a) apresentar Balanço Patrimonial e Demonstração de Resultados do último Exercício, conforme índices de liquidez corrente, de liquidez geral, de endividamento e de solvência estabelecidos pela legislação vigente, que comprovem a boa situação econômico-financeira da entidade, vedada a substituição por balancetes ou balanço provisórios;

IV- quanto à habilitação técnica:

a) comprovação de experiência gerencial na área da saúde visando à comprovação de experiências anteriores, inclusive comprovando com contratos de gestão e/ou contratos de prestação de serviços na área correspondente e/ou atestados fornecidos por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado;

b) atestado de capacidade técnica através da qualificação de seu corpo diretivo e/ou técnico de unidade gerenciada pela entidade proponente, através de atestado(s), com firma reconhecida, fornecidos por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado.

§1º Obedecidos os princípios da Administração Pública, é vedado como critério de seleção, de pontuação ou de desqualificação o local de domicílio da organização social de saúde ou a exigência de experiência de trabalho por ela executado no local de domicílio do órgão estatal contratante.

§2º Em se tratando de serviços contínuos, o edital de chamamento público poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que a organização social tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.

§3º É permitido à Administração Pública estabelecer como critério de pontuação ter a Organização Social p Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) ativo e regular.

Parágrafo único. Obedecidos os princípios da Administração Pública, é inaceitável como critério de seleção, de pontuação ou de desqualificação o local de domicílio da organização social de saúde ou a exigência de experiência de trabalho por ela executado no local de domicílio do órgão estatal contratante.

Art. 20. A Secretaria de Saúde poderá, mediante decisão fundamentada, excepcionar a exigência prevista no art. 15 desta Lei e dispensar o processo de chamamento público para contratar com a Organização Social de Saúde, nas seguintes situações:

I - nos casos de calamidade pública, emergência, urgência ou risco de paralisação de atividade e/ou serviço de relevante interesse público, o poder público poderá, para a garantia da continuidade, celebrar contrato de gestão emergencial com outra OSS, igualmente qualificada no Município e/ou no Estado de Mato Grosso, por até 1 (um) ano ou até a finalização de novo chamamento público, o que ocorrer primeiro, a partir da data da publicação do extrato do contrato na imprensa oficial;

II - suprimido; ou

III - para contratação que mantenha todas as condições definidas

em edital de chamamento público realizado há menos de 1 (um) ano, quando se verificar que naquele chamamento público: a) não surgiram licitantes interessados ou não foram apresentadas propostas válidas; b) as propostas apresentadas consignaram preços manifestamente superiores aos praticados no mercado ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes.

§1º Durante o prazo de que trata o artigo, deverá a Secretaria de Saúde, em não podendo reassumir a execução direta do projeto, da atividade e/ou do serviço da Unidade de Saúde, adotar providências para a realização de novo chamamento público para a celebração de novo contrato de gestão.

§2º A contratação com fundamento neste artigo, obrigatoriamente, deverá ser precedida de parecer da Procuradoria-Geral do Município de Diamantino.

Art. 21. A qualificação como Organização Social de Saúde no Município de Diamantino, e no Estado de Mato Grosso é, em qualquer caso, condição indispensável para participação da entidade no chamamento público como, também, para a assinatura do contrato de gestão.

CAPÍTULO IV **DO CONTRATO DE GESTÃO**

Art. 22. O contrato de gestão é o instrumento firmado entre a Secretaria de Saúde e a entidade qualificada como Organização Social de Saúde, com vistas à formação de parceria entre as partes para fomento e execução de atividades na área da saúde, devendo ser celebrado por escrito e seu extrato publicado no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado- TCE/MT e na Associação Mato-grossense dos Municípios de Mato Grosso - AMM.

Art. 23. Na elaboração do contrato de gestão devem ser observados os princípios da Administração Pública elencados no art. 37 da Constituição Federal, devendo conter as atribuições, responsabilidades e obrigações a serem cumpridas pelas partes e cláusulas que disponham sobre:

I - a descrição do objeto e seus elementos característicos;

II - obrigação de atendimento exclusivo aos usuários do Sistema Único de Saúde - SUS;

III - a observação aos princípios do Sistema Único de Saúde, expressos no art. 198 da Constituição Federal e no art. 7º da Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990;

IV - a especificação das metas quantitativas e qualitativas a serem atingidas, os respectivos prazos de execução e os resultados a serem atingidos;

V - previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de qualidade e produtividade;

VI - a obrigação de alimentação do Sistema de Gestão em Saúde, bem como a apresentação de relatórios sobre a execução do contrato de gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados;

VII - a forma de desembolso das transferências financeiras, com parcelas variáveis, a depender da avaliação de desempenho e dos resultados apresentados;

VIII - a abertura e movimentação dos recursos financeiros recebidos em contas correntes bancárias específicas de custeio, investimento e reserva legal;

IX - a formação de fundo de reserva legal, com os recursos financeiros de custeio, devendo, mensalmente, efetuar depósito correspondente ao percentual mínimo de 3% (três por cento), sendo

este em moeda corrente, mediante aplicação financeira, podendo ser destinado para: provisões, rescisões e reclamatórias trabalhistas, ações judiciais que se prolonguem no decurso do tempo, mesmo após o término do contrato de gestão, bem como em situações consideradas excepcionais, devendo neste caso ser analisado e autorizado pela Secretaria de Saúde;

X - estipulação dos limites e critérios para a despesa com a remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos dirigentes e empregados contratados pela organização social de saúde, no exercício de suas funções;

XI - a forma da apresentação, envio, recebimento e análise das prestações de contas contábil e financeira, respeitadas as legislações que regulamentam a matéria;

XII - obrigatoriedade de publicação anual, no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado, do relatório financeiro elaborado em conformidade com os princípios fundamentais de contabilidade, bem como relatório contendo as metas pactuadas e realizadas do contrato de gestão;

XIII - previsão de que as despesas decorrentes da contratação de serviços de consultoria deverão ser previamente aprovadas pela Secretaria de Saúde;

XIV - as possibilidades de rescisão antecipada ou de intervenção da Administração na execução do objeto;

XV - a responsabilidade da Organização Social de Saúde por prejuízos que, por ação dolosa ou culposa de seus agentes, vier a causar à Administração ou a terceiros;

XVI - as sanções previstas para o caso de inadimplemento;

XVII - a proibição de transferir total ou parcialmente o objeto do contrato de gestão a terceiros sem prévia autorização da Secretaria de Saúde.

§1º A vigência do contrato de gestão deverá ser estabelecida no ato da publicação do edital, podendo ser prorrogado por termos sucessivos, no interesse de ambas as partes, mediante parecer favorável da Secretaria de Saúde, quanto à avaliação de indicadores de metas de produção e resultado que permitam a avaliação positiva de seu desempenho, não podendo exceder o prazo de 60 (sessenta) meses de vigência.

§2º Durante o vínculo de parceria, e a qualquer tempo, são permitidas alterações nas cláusulas contratuais e repactuações, inclusive no que tange às metas quantitativas, qualitativas e de valores, para sua adequação às necessidades da Administração Pública, celebradas por meio de termos aditivos, desde que as modificações não desnaturem o objeto da parceria.

§3º O reequilíbrio e o reajuste do contrato de gestão serão objeto de termo aditivo, a ser prévia e expressamente aprovado pelo Secretário de Saúde, mediante pareceres favoráveis contábil e jurídico.

§4º Havendo cedência de bem imóvel pertencente à Administração Pública para a Organização Social de Saúde, esta ficará responsável por todas as manutenções necessárias, a fim de garantir o seu estado de conservação, e o contrato de gestão deverá regulamentar por meio de cessão de uso os demais atos relativos a esta matéria, devendo ser observados, para tanto, os requisitos do art. 123 da Lei Orgânica do município de Diamantino.

§5º O contrato de gestão deverá regulamentar a cessão de uso de bens móveis públicos cedidos, bem como a sua movimentação, destinação, acompanhamento, permuta e restituição, devendo ser observados os requisitos do art. 123 da Lei Orgânica do município de Diamantino.

Seção I

Do Monitoramento, Controle e Avaliação do Contrato de Gestão

Art. 24. A execução do contrato de gestão de que trata esta Lei será monitorada, controlada e avaliada pela Secretaria de Saúde, sem prejuízo da ação institucional de fiscalização por parte dos demais órgãos de controle interno e externo.

Art. 25. A Secretaria de Saúde, por meio de portaria, deverá instituir e manter, permanentemente, comissão com a finalidade de realizar monitoramento, controle e avaliação, devendo ser composta, preferencialmente, por servidores públicos com vínculo estável com a Administração Pública e com adequada capacidade técnica.

§1º A comissão terá como finalidade principal, dentre outras, de monitorar, controlar e avaliar a execução dos contratos de gestão, devendo emitir relatório técnico, a cada 3 (três) meses, a ser aprovado em reunião com a Organização Social de Saúde contratada e o setor de saúde competente da Secretaria de Saúde, para avaliação do período de execução, e propor alterações de metas quantitativas, qualitativas e financeiras que se fizerem necessárias.

§2º Os relatórios técnicos de monitoramento, controle e avaliação emitidos pela comissão deverão ser homologados pelo Secretário de Saúde, e enviados aos órgãos de controle interno e externo para fins de fiscalização e controle social.

Art. 26. A Secretaria de Saúde, por meio de normativa interna, regulamentará o fluxo de monitoramento e avaliação da execução dos contratos de gestão, bem como as demais atribuições a serem executadas pela comissão destinada a esse fim, devendo ser respeitado o contrato de gestão e as legislações que regulamentam a matéria, em especial as diretrizes do Ministério da Saúde e do SUS.

Seção II

Da Fiscalização do Contrato de Gestão

Art. 27. A Secretaria de Saúde, por meio de equipe própria e, também, do Componente Municipal de Auditoria do SUS ou Auditoria Geral do SUS- AGSUS/MT, auditará e fiscalizará a regularidade da aplicação dos recursos transferidos à Organização Social de Saúde, bem como verificará a adequação, a qualidade e a efetividade dos serviços ofertados à população.

Parágrafo único. Os órgãos de fiscalização e de auditoria referidos no *caput* encaminharão regularmente os resultados e conclusões de seus trabalhos à Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social da Câmara Municipal.

Art. 28. A fiscalização também deverá ser exercida pelo Conselho Municipal de Saúde, instância colegiada responsável pela fiscalização dos recursos do Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 29. As pessoas jurídicas de direito privado qualificadas como organizações sociais nos termos desta Lei serão submetidas à fiscalização dos órgãos de controle externo e interno.

Art. 30. A Secretaria de Saúde e os demais responsáveis pela fiscalização do contrato de gestão, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública por Organização Social, dela darão ciência ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público para as providências relativas aos respectivos âmbitos de atuação, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 31. Sem prejuízo da medida a que se refere o artigo anterior, quando assim exigir a gravidade dos fatos ou o interesse público,

havendo indícios fundados de malversação de bens ou recursos de origem pública, os responsáveis pela fiscalização representarão à Procuradoria Geral do Município de Diamantino ou ao Ministério Público, para que requeira ao juízo competente a decretação da indisponibilidade dos bens da entidade e o sequestro dos bens de seus dirigentes, bem como de agente público ou terceiro, que possam ter enriquecido ilicitamente ou causado danos ao patrimônio público.

Art. 32. O balanço e demais prestações de contas da Organização Social devem, necessariamente, ser publicados no Diário Oficial do Tribunal de Contas e analisados pelo Tribunal de Contas.

Seção III

Dos Recursos Humanos

Art. 33. As Organizações Sociais de Saúde, com a finalidade de manter os recursos humanos necessários e suficientes para a realização das ações pactuadas no contrato de gestão, poderão:

I - suprimido;

II - contratar pessoa física, por meio de processo seletivo, a ser definido em regulamento próprio, respeitada a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, devendo utilizar como critério para remuneração desses empregados o valor de mercado da região, piso salarial estabelecido em lei, bem como as Convenções Coletivas de Trabalho de cada categoria.

§1º Em casos excepcionais visando à continuidade da prestação dos serviços à população e mediante autorização prévia e expressa da Secretaria de Saúde, a Organização Social de Saúde poderá contratar profissional especializado com remuneração superior ao limite de que trata o inciso II, não podendo esta implicar incremento dos valores de custeio do contrato de gestão.

§2º Os empregados contratados pela Organização Social de Saúde não terão qualquer vínculo empregatício com o Poder Público, inexistindo também qualquer responsabilidade relativamente às obrigações, de qualquer natureza, assumidas pela Organização Social.

§3º Suprimido.

§4º Fica permitido à Organização Social de Saúde contratar pessoa jurídica para prestar serviços médico-hospitalares com recursos do contrato de gestão, nos termos de seu regulamento próprio, desde que os serviços sejam prestados apenas na Unidade de Saúde Hospitalar.

CAPÍTULO V

DAS VEDAÇÕES

Art. 33. Ficam expressamente vedadas às Organizações Sociais de Saúde:

I - qualquer tipo de participação, inclusive financeira, em campanha de interesse político partidário ou eleitoral;

II - firmar contrato com empresas ou instituições das quais façam parte seus dirigentes e sócios, para execução do objeto do contrato de gestão;

III - mudar a denominação da unidade de saúde por ela gerenciada;

IV - em qualquer hipótese ceder os servidores cedidos pelo Poder Executivo que estiver sob sua gestão;

V - contratar pessoa jurídica para o cargo de direção das unidades de saúde por ela gerenciadas;

VI - destinar qualquer tipo de remuneração aos membros da diretoria do conselho da entidade com recursos oriundos do contrato

de gestão;

VII - ter membros eleitos ou indicados para compor o conselho que seja cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, até o 3º (terceiro) grau, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários do Município, de Vereadores, de Deputados Estaduais, de Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado e das Agências Reguladoras;

VIII - utilizar recursos financeiros destinados ao investimento em custeio

Art. 34. É vedado ao Poder Público:

I - o pagamento de taxas administrativas para as Organizações Sociais de Saúde;

II - qualificar como Organização Social de Saúde as entidades já qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP).

CAPÍTULO VI

DA INTERVENÇÃO DO MUNICÍPIO

Art. 35. Na hipótese de risco quanto ao cumprimento das obrigações assumidas no contrato de gestão, o Município de Diamantino, por meio da Secretaria de Saúde, deve assumir a execução dos serviços pactuados a fim de manter a sua continuidade.

§1º A intervenção na unidade de saúde gerenciada pela Organização Social de Saúde ocorrerá por meio de decreto do Prefeito, que indicará o interventor e mencionará os objetivos, limites, forma, procedimentos e duração da intervenção, a qual não ultrapassará 180 (cento e oitenta) dias.

§2º Caberá ao interventor, representante da Secretaria de Saúde, à prática de todos os atos inerentes à intervenção, entre outros:

I - adotar medidas de ordem técnica e administrativa necessárias ao restabelecimento e pleno funcionamento da unidade nos moldes acordados no contrato de gestão;

II - emitir relatório de intervenção contendo o diagnóstico situacional da unidade e os atos de intervenção;

III - prestar contas contábil/financeira do período da intervenção, respeitado o pactuado no contrato de gestão;

IV - seguir todos os procedimentos legais que regem o contrato de gestão, bem como os princípios da Administração Pública.

§3º Decretada a intervenção, a Secretaria de Saúde a quem compete a supervisão, fiscalização e avaliação da execução de contrato de gestão, deverá

I- instaurar procedimento administrativo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato respectivo, para apurar as causas determinantes da medida, e definir responsabilidades, assegurado o direito de ampla defesa;

II - instituir por portaria grupo de trabalho de caráter temporário e específico, e, se for o caso, multidisciplinar para acompanhar e orientar todo o período de intervenção, a fim de atuar tempestivamente na solução de eventuais dificuldades.

§4º Cessadas as causas determinantes da intervenção e não constatada culpa da Organização Social de Saúde, esta retomará a execução dos serviços.

§5º Comprovado o descumprimento desta Lei ou do contrato de gestão, por decisão exarada no regular procedimento administrativo, será formalizada a rescisão do mesmo, a desqualificação da entidade como organização social de saúde, com a reversão do serviço ao Município, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

§6º Durante o período de intervenção a Secretaria de Saúde po-

derá dar início a um novo processo de chamamento público, ficando a homologação e contratação condicionada à decisão final do regular procedimento administrativo previsto nesta lei, observada a possibilidade de rescisão antecipada prevista no art. 23, XIV, desta Lei.

CAPÍTULO VII

DA DESQUALIFICAÇÃO

Art. 35. Constituem motivos para a desqualificação da entidade como Organização Social de Saúde no âmbito do Município de Diamantino/MT, a inobservância de qualquer dispositivo desta Lei, bem como o inadimplemento do contrato de gestão.

§1º A desqualificação da Organização Social de Saúde dar-se-á por meio de ato do Poder Executivo.

§2º A desqualificação será precedida de rescisão do contrato de gestão, após decisão prolatada em procedimento administrativo, assegurado o direito do contraditório e da ampla defesa, respondendo a organização social de saúde e os seus dirigentes, individual e solidariamente, pelos danos ou prejuízos decorrentes de sua ação ou omissão, sem prejuízo das sanções previstas no contrato de gestão, as cíveis e penais aplicadas à espécie.

§3º Decorrida a rescisão, ocorrerá o ressarcimento dos recursos orçamentários e reversão dos bens cujo uso tenha sido permitido pelo Município à Organização Social de Saúde, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

§4º A Organização Social de Saúde que for desqualificada nos termos do §2º deste artigo não fará jus a qualquer tipo de indenização.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 36. A Organização Social de Saúde fará publicar no Diário Oficial do Tribunal de Contas, no prazo máximo de 90 (noventa) dias contado da assinatura do contrato de gestão, após aprovação da Controladoria-Geral, os regulamentos próprios de recursos humanos, financeiros, de aquisições e contratações de obras e serviços, realizados com recursos públicos provenientes do contrato de gestão.

Parágrafo único. Os regulamentos deverão observar os princípios que regem a Administração Pública elencados no art. 37 da CF/88, sendo necessário nos casos de contratação de obras, serviços e aquisições, no mínimo, a realização de cotação prévia de preços de mercado.

Art. 37. Eventuais prejuízos suportados pela Organização Social de Saúde contratada em razão de déficit orçamentário poderão ser resarcidos pela Secretaria de Saúde mediante termo de ressarcimento, após apuração em processo administrativo específico, ficando o pagamento condicionado à declaração de sua regularidade pela Controladoria-Geral e aprovação prévia da Procuradoria-Geral do Município.

Art. 38. A Secretaria de Saúde poderá solicitar, por intermédio do Prefeito do Município de Diamantino, servidores públicos da esfera municipal para o exercício de funções nas Organizações Sociais de Saúde.

Art. 39. Em caso de extinção ou desqualificação da Organização Social de Saúde, ou ainda havendo a rescisão do contrato de gestão, o patrimônio, as doações, bem como os excedentes financeiros decorrentes da parceria, serão incorporados ao patrimônio do Município de Diamantino/MT.

Art. 40. As entidades qualificadas como Organizações Sociais nos termos desta Lei ficam equiparadas, para efeitos tributários,

Extra Oficial

às entidades reconhecidas de interesse social e de utilidade pública, enquanto mantiver contrato de gestão celebrado com a Secretaria de Saúde.

Art. 41 A Secretaria de Saúde disponibilizará, em seu sítio eletrônico, os contratos de gestão celebrados e os respectivos relatórios de execução de forma simplificada, sem prejuízo das publicações no Diário Oficial do Tribunal de Contas previstas nesta Lei e publicação no site eletrônico da organização social.

Art. 42. Os atuais contratos de gestão em execução, da Secretaria de Saúde, deverão ter suas cláusulas readequadas, por meio de termo aditivo, às normas contidas nesta Lei, no prazo máximo de 90 (dias) dias.

Art.43 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Diamantino, 15 de setembro de 2025

Francisco Ferreira Mendes Júnior

Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUÍNA

DECISÃO ADMINISTRATIVA

GABINETE DO PREFEITO

DECISÃO ADMINISTRATIVA

O Prefeito Municipal de Juína/MT, no uso das atribuições legais

que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO a publicação da matéria veiculada no Diário n.º 4.835, de 02 de outubro de 2025, do Jornal Oficial da AMM/MT, referente às Leis Municipais n.º 2.176 e 2.177;

CONSIDERANDO que, por equívoco material, houve a publicação de arquivos antes análise de emendas aprovadas pela Câmara Municipal;

CONSIDERANDO a necessidade de preservar a segurança jurídica e a fiel publicidade dos atos oficiais do Município;

DECIDE:

1. Cancelar, tornando sem efeito, a publicação da matéria vinculada no Diário n.º 4.835, de 02/10/2025, do Jornal Oficial AMM/MT, referente às Leis Municipais n.º 2.176 e 2.177, em razão do erro identificado;

2. Determinar a imediata adoção das providências necessárias para análise das emendas realizadas e aprovadas pela Câmara Municipal.

Publique-se.

Cumpra-se.

Juína-MT, 02 de outubro de 2025.

PAULO AUGUSTO VERONESE

Prefeito Municipal